



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 52

Disponibilização: quarta-feira, 20 de março de 2024

Publicação: quinta-feira, 21 de março de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	28
04ª Zona Eleitoral .....	31
21ª Zona Eleitoral .....	36
22ª Zona Eleitoral .....	37
23ª Zona Eleitoral .....	39
34ª Zona Eleitoral .....	39
35ª Zona Eleitoral .....	49
Índice de Advogados .....	59
Índice de Partes .....	60
Índice de Processos .....	62

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

### ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 12.04.2024, ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 11.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
12.04 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
11.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 20 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 12.04.2024, ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 11.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
12.04 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
11.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 20 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

## PORTARIA

### PORTARIA 278/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1507267](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ANA LUISA SANTOS SOARES ARAÚJO, Requisitada, matrícula 309R688, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida

Zona, FC-6, no dia 14/03/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/03/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

### **PORTARIA 271/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; E, considerando, outrossim, o teor do Ofício TRE/SE 1073/2024 - 12ª ZE (1504722);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora BRUNA DE SOUZA FRAGA, cedida pela Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, matrícula 309R717, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 12ª Zona Eleitoral, com sede no município de Lagarto/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/03/2024, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO**

#### **ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 12.04.2024, ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 11.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
12.04 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
11.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 20 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

### **INTIMAÇÃO**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600018-30.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600018-30.2024.6.25.0000

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de documentação complementar pelo interessado (ID 11724396), sigam os autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias para a emissão de novo parecer.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-50.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600049-50.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Neópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESTEVisON DOS SANTOS NEO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600049-50.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ESTEVisON DOS SANTOS NEO

DESPACHO

Em observância ao disposto no § 2º, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização sem efeito suspensivo e DETERMINO o encaminhamento dos autos à unidade técnica deste TRE para que, em regime de prioridade, confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo pelo candidato.

Após, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
DESPACHO

Considerando que a intimação dos interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO ocorrerá somente em momento posterior à instrução processual, DEFIRO o requerimento formulado na petição de ID 11724562 e, por conseguinte, CHAMO o feito à ordem para CONCEDER-LHES vista dos autos pelo prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que, querendo, possam complementar a documentação apresentada pela agremiação partidária e/ou requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NORBERTO ALVES JUNIOR

RECORRIDA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600206-57.2023.6.25.0000

Recorrente: Norberto Alves Júnior

Advogados: José de Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE nº 740-4

Recorrido: Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Aracaju/SE)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Norberto Alves Júnior (ID 11723356), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11719534), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade de audiência e, por maioria, julgou procedente o pedido, determinando-se, independentemente de publicação do acórdão, o imediato afastamento do recorrente do cargo de vereador bem como determinou a posse do respectivo suplente do Partido Social Democrático (PSD) e também o oficiamento da Câmara Municipal de Aracaju, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a posse do suplente.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 17, § 6º da Constituição Federal de 88, 442 do Código de Processo Civil e 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), sob o argumento de que a anuência partidária para desligamento de filiado pode-se dar de forma verbal, não se exigindo que seja por escrito, inclusive podendo ser provada por meio de testemunhas, e, ainda, por entender que tal desfiliação não caracteriza ato de infidelidade partidária quando há justa causa.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA<sup>(1)</sup> e Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA<sup>(2)</sup>,

uma vez que esses, diante de caso semelhante, entenderam que a negativa de legenda da agremiação partidária em relação a filiado detentor de mandato configura justa causa para desfiliação.

Diz que o Partido recorrido (PSD) alegou que o ora recorrente se desfilou da citada agremiação partidária, pela qual foi diplomado como 1º suplente de vereador do Município de Aracaju/SE, e se filiou ao PSB - Partido Socialista Brasileiro, sem apresentar qualquer justificativa plausível para o ato de "infidelidade" e também sem desligar-se oficialmente daquele, o que gerou, como consequência, a nulidade da primeira filiação.

Quando da impetração da ação, requereu tutela antecipada, *inaudita altera pars*, cuja liminar foi deferida com a determinação de afastamento imediato e em caráter provisório do ora recorrente, do cargo de vereador na Câmara Municipal de Aracaju.

O Ministério Público Eleitoral e Norberto Alves Júnior, ora recorrente, apresentaram agravos internos, os quais foram julgados, revogando-se a tutela provisória de urgência concedida liminarmente, com a determinação de imediata reintegração do recorrente ao cargo de vereador no Município de Aracaju, até o julgamento final da presente demanda.

O recorrente alegou, em defesa, que é de pleno conhecimento do PSD, agremiação partidária requerente, que a sua saída dos quadros do partido se deu porque logo após o resultado das eleições de 2020 ele passou a ser preterido pela referida agremiação, sofrendo grave discriminação política pessoal, a qual culminou na negativa de legenda do PSD para o pleito de 2022.

Asseverou que disputou e venceu as eleições de 2016 para o cargo de vereador no município de Aracaju, desempenhando "o seu mandato de vereador com afinco e dedicação, tendo ampliado o seu apoio popular e o respeito dentro da classe política", fortalecimento este "destacado pela própria parte autora, segundo a qual o Requerido possuía prestígio amplo no partido Requerente, tanto que em 2020 chegou a ser o vice-líder da bancada na Câmara de Vereadores <https://www.aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/zezinho-do-bugio-e-o-novo-vice-liderda-bancada-psdna-camara-municipal>."

Salientou que, após o pleito de 2020, até as proximidades do processo eleitoral de 2022, tal prestígio foi "sepultado" pela direção do PSD, pois durante o processo eleitoral de 2020, dentro do PSD, foi firmado um acordo com o presidente do diretório municipal, Fábio Mitidieri (atual governador), com os pretensos candidatos, no sentido de que aquele que figurasse como primeiro suplente assumiria uma vaga na Câmara de Vereadores, tendo em vista que o grupo político integrado pela agremiação teria um representante como Secretário Municipal, Estadual ou exercendo um cargo público que exigisse o afastamento.

Relatou também que a campanha de Fábio Mitidieri foi exitosa, na medida em que o PSD foi o partido que mais conquistou cadeiras para a Câmara de Vereadores de Aracaju/SE em 2020, o que indubitavelmente contou com a sua ajuda, e que além de ter feito campanha regularmente, conquistou votos e elevou o quociente partidário.

Disse que confiou no acordo firmado pela direção do PSD com os interessados em formar a chapa de vereadores que disputaria aquela eleição, pois tinha a convicção de que, fosse quem fosse o primeiro suplente, haveria a possibilidade de assumir uma cadeira na Câmara de Vereadores.

Informou o recorrente, primeiro suplente, que após as eleições de 2020, buscou a direção do PSD, na pessoa de Fábio Mitidieri, para que o acordo fosse cumprido, porém durante todo o ano de 2021 e até o início de 2022 o compromisso não foi honrado.

Ponderou que a postura da direção partidária em relação a ele, recorrente, demonstrava o enfraquecimento da relação, afirmando, inclusive, que não havia justificativa da agremiação para tal atitude, acrescentando ainda que algumas pessoas do seu círculo de apoio perderam cargos em comissão que exerciam junto ao governo no início do ano de 2021.

Alegou que mesmo com a boa atuação que tinha dentro da agremiação partidária percebeu que estava sendo preterido quando das negociações para formação da chapa de deputados para as Eleições 2022, não lhe dando qualquer justificativa para negativa de legenda.

O recorrente ressaltou que, como tinha interesse em participar das eleições 2022 e disputar o cargo de deputado federal, no dia 02/04/2022, último dia para filiação partidária, ele filiou-se noutro partido - PSB - pois este concedeu legenda para que pudesse disputar tal cargo.

Sobre esse aspecto, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE <sup>(3)</sup> no sentido de que os comportamentos adotados no âmbito do partido que, sem respaldo em deliberações colegiadas, culminarem por afastar a possibilidade de o detentor de mandato de deputado participar do processo de escolha em convenção, constituem fato concreto e determinado apto a demonstrar a evidente situação de desprestígio e a grave discriminação pessoal por este sofrida.

Logo, defendeu que a sua desfiliação se deu por justa causa, haja vista que o PSD agiu de maneira a preterir e desprestigiá-lo, culminando na negativa de legenda e, ainda, na anuência da agremiação em relação à sua desfiliação partidária.

Salientou que tais fatos foram confirmados pelos 2 únicos depoimentos das testemunhas compromissadas colhidos em audiência, inclusive sendo destacado no voto de 2 Juízes, membros da Corte Sergipana, os quais decidiram pela manutenção do recorrente no cargo de vereador, reconhecendo a justa causa.

Ademais, relatou que, embora a instrução do feito tenha confirmado a sua tese de defesa, no sentido de reconhecer as duas hipóteses de justa causa apontadas, quais sejam: grave discriminação política pessoal e a anuência da agremiação, a Corte Regional, por maioria (5X2) decidiu pela procedência da ação.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, ao ilustre Ministro Relator, no sentido de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se o seu imediato retorno ao pleno exercício do cargo de vereador do município de Aracaju/SE, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: plausibilidade jurídica e o perigo da demora.

Pleiteou, ainda, quanto ao mérito, o provimento do REspE para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 07/03/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 11/03/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Sumula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente os artigos 17, §6º da Constituição Federal de 1988, 442 do Código de Processo Civil e 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), e também divergência jurisprudencial.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

(...)

Lei nº 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Código de Processo Civil

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso.

(...)"

Observa-se que o presente recurso especial apontou violação ao artigo supra sob o argumento de que a anuência partidária para desligamento de filiado pode ser feita de forma verbal, não se exigindo que seja por escrito, inclusive podendo ser provada por meio de testemunhas, entendendo também que quando houver justa causa a desfiliação não caracterizará ato de infidelidade partidária.

Como dito alhures, o PSD ajuizou a presente ação de decretação de perda de cargo eletivo em desfavor do ora recorrente alegando que ele teria se desligado daquela agremiação partidária sem qualquer justificativa plausível, incorrendo na chamada infidelidade partidária.

Defendeu o recorrente alegando que se desfiliou do PSD em razão de ter sofrido grave discriminação política e pessoal naquela agremiação, uma vez que os dirigentes partidários o impediram de participar do processo de indicação de seu nome para disputar o cargo de deputado nas Eleições 2022.

Afirmou que foi eleito vereador em 2016, em sua primeira eleição pelo PSD, e que era atuante dentro da agremiação partidária, tanto é que foi escolhido para a vice-liderança da bancada no ano de 2020, em razão do seu desempenho no referido partido.

Sustentou que o PSD agiu de modo a preteri-lo e desprestigiá-lo, o que culminou na negativa de legenda e, ainda, na anuência em relação à sua migração para outro partido (PSB).

Sobre esse aspecto, citou jurisprudência dominante do TSE<sup>(4)</sup> no sentido de que a preterição e desprestígio contra o filiado, somado à negativa de legenda, configura a grave discriminação pessoal, ou seja, justa causa para a desfiliação.

Destacou que além de ter sido ofensiva às normas estatutárias, a conduta dos dirigentes, na sua ótica, configurou grave discriminação política pessoal, na medida em que inúmeros outros pré-candidatos sem a expressividade do ora recorrente tiveram espaço no partido, mas ele não.

Deste modo, restando confirmada a negativa da legenda, ressaltou que não lhe restou outra alternativa senão a migração para outro partido, o PSB, o que foi feito na data limite para filiação válida para as eleições (dia 02/04/2022).

Salientou também que o estatuto do PSD privilegia o direito dos interessados em terem o seu nome submetido ao crivo do colegiado (convenção), o que não foi respeitado pela referida agremiação partidária, pois desde o prazo de filiação partidária deixou evidente ao ora recorrente que ele não teria legenda e que poderia buscar outro "destino".

Por essa razão, defendeu que não procede a alegação da agremiação ora recorrida de que inexistiu justificativa plausível para a desfiliação do ora recorrente.

Por último, ressaltou a necessidade premente de reforma do acórdão vergastado em razão da clara ofensa aos artigos 17, § 6º da Constituição Federal, art. 22-A, inciso II da Lei 9.096/95 e art. 442 do Código de Processo Civil.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

Cumprir frisar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivos expressos de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Pará, impondo-se, portanto, a admissão do REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/MA. Petição nº 29824, Acórdão, Des. José Bernardo Silva Rodrigues, Publicação: DJ - Diário de justiça, 28/03/2012;

2. TRE/PA. Petição nº125089, Acórdão, Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/06/2012);

3. TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060018384, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2022;

4. TSE - Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017);

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002--27.2021.6.25.0018

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE), Franksaine de Souza Freitas, Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos, Maria de Fátima de Souza, Antonio Alves de Souza, Claudinício Vieira da Silva, José Francisco de Melo, Lindomar Santos Rodrigues, Janiclecio Santos Lima, Wellington Oliveira Santos e Antônio Everton de Rezende

Advogados: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE nº 1.686 e José Acácio dos Santos Souto - OAB/SE nº 12.193

Recorrido: Ricardo Alexandre Feitosa Aragão

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE), Franksaine de Souza Freitas, Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos, Maria de Fátima de Souza, Antonio Alves de Souza, Claudinício Vieira da Silva, José Francisco de Melo, Lindomar Santos Rodrigues, Janiclecio Santos Lima, Wellington Oliveira Santos e Antônio Everton de Rezende (ID 11716211), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11714640), que, por unanimidade de votos, não conheceu, por intempestividade, da manifestação juntada por João Alves de Souza, excluindo-o da lide, e, ainda, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência; no mérito, também, por unanimidade, decidiu por conhecer o recurso e, por maioria, em dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a sanção de inelegibilidade, determinando-se a imediata cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados pela violação à norma eleitoral.

Em síntese, o recorrido ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face dos ora recorrentes alegando que o Partido dos Trabalhadores - PT, de Porto da Folha, requereu o registro de 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador para a Câmara do referido Município, sendo 09 (nove) homens e 04 (quatro) mulheres, Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, sendo as quatro candidaturas femininas servindo apenas para majorar o coeficiente eleitoral, no intuito de legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, caracterizando fraude à cota de gênero.

Rechaçaram o acórdão guerreado apontando violação ao artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), entendendo que a Corte Sergipana proferiu decisão carente de fundamentação, sendo esta genérica, necessitando de um aprofundamento da análise de provas.

Os recorrentes apresentaram recurso pleiteando a reforma da sentença, alegando ausência de valoração de todas as provas, dizendo ainda que os custos com a campanha eleitoral foram reduzidos em razão das medidas restritivas impostas para evitar a disseminação do coronavírus e que as candidatas recorrentes optaram por fazer sua campanha "corpo a corpo", por ser o município pequeno e por ser o sinal de internet ruim naquela localidade.

Asseveraram que ficou comprovada a confecção de material de campanha pelas candidatas nos seus processos de prestação de contas e também que elas participaram dos eventos de campanha, defendendo suas próprias candidaturas; que elas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, o que evidenciaria a autenticidade das suas candidaturas.

Ponderaram que o fato de não ter obtido número de votos expressivo no pleito não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas; que a simples desistência, ainda que tácita, não configura a fraude; que candidaturas femininas de outros partidos, naquela localidade, também obtiveram votação inexpressiva.

Disseram também que não existe comprovação de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; que a oportunidade de fazer campanha foi ofertada a todos os candidatos; que os demais impugnados não são responsáveis por eventual desmotivação das candidatas, pois não teriam contribuído para que elas não efetuassem gastos com a campanha, não produzissem material de propaganda ou desistissem de fazer a campanha.

Apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul<sup>(1)</sup>, asseverando que ambas possuem pressupostos fáticos praticamente idênticos, pois tratam de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude à cota de gênero em razão de votação ínfima, mas que a decisão paradigma não reconheceu a fraude em razão da ausência de um conjunto probatório indubioso.

Defenderam, por tal razão, que há necessidade de a Corte Superior pacificar o entendimento da quantidade a ser considerada ínfima e se esse requisito, por si só, poderia configurar a prática de fraude eleitoral.

Quanto ao conjunto probatório, asseveraram que o TRE/SE não valorou todas as provas constantes dos autos; não considerou os testemunhos de defesa que afirmaram acerca da participação das impugnadas nos atos de campanha; afirmaram que a nota fiscal comprova a impressão do material gráfico de campanha; foram registradas fotos das candidatas nos atos de campanha, sem contar o fato de todas votarem em si mesmas.

Salientaram que as testemunhas da parte recorrida criaram a narrativa de que as candidatas impugnadas não participaram de eventos políticos e nem pediram votos em prol de suas candidaturas, contrariando seus próprios argumentos; essas mesmas testemunhas, Adriano Farias e Jairo, respectivamente, disseram que não participaram de "todos" os eventos políticos e que não frequentou nenhum evento político de campanha.

Destacaram que a suposta fraude considerada pelo Regional Sergipano não foi comprovada, na medida em que a oitiva da testemunha de defesa evidenciou justamente o contrário do que foi dito pelas testemunhas do recorrido.

Asseveraram, por último, que as alegações apresentadas pelo recorrido devem ser consideradas infundadas, visto que as candidatas participaram ativamente do processo eleitoral; e que, estando comprovada a confecção de material e o comparecimento das candidatas em atos de campanha, restou demonstrado o erro da magistrada, merecendo reforma a sentença.

Ao final, pleitearam o provimento do presente recurso para reformar o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a demanda.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação da intimação deu-se em 06/02/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 08/02/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*: "Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que os recorrentes fundamentaram seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, em especial, ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), e também divergência jurisprudencial.

Assim dispõe o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97, supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(.)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Observa-se que o presente recurso especial apontou violação ao artigo supra sob o argumento de que o acórdão foi proferido em desacordo com as provas constantes dos autos, e que tal decisão se encontra carente de fundamentação necessitando de um aprofundamento na análise do conjunto probatório.

Defenderam que restou comprovada pelas provas constantes nos autos a ausência de fraude à cota de gênero, afirmando que as candidatas ora recorrentes realizaram campanha, buscando alcançar votos na forma "corpo a corpo", em razão de residirem em município pequeno; confeccionaram material de propaganda; participaram de eventos de campanha, evidenciando a autenticidade de suas candidaturas.

Sustentaram que a simples desistência, ainda que tácita, não é motivo ensejador da fraude no registro de candidaturas, e, também, que o fato de as candidatas ora recorrentes terem obtido votação inexpressiva, por si só, não caracteriza o ilícito, até porque outras candidatas de outros partidos também tiveram votação ínfima.

Asseveraram que a Corte Regional não valorou todas as provas constantes dos autos, uma vez que não considerou os testemunhos de defesa que atestaram a participação das impugnadas nos atos de campanha, bem como as notas fiscais apresentadas, as quais comprovaram a impressão do material gráfico de campanha, e também não levou em consideração as fotos e imagens das candidatas nos atos de campanha.

Quanto à alegação do dissídio pretoriano, os recorrentes afirmaram que a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, são similares e que esta, diferentemente da Corte Sergipana, não teria reconhecido a fraude em razão da ausência de um conjunto probatório indubitoso.

Assim dispõe a ementa do paradigma mencionado, *in litteris*:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATURA "LARANJA". O RECONHECIMENTO DA FRAUDE REQUER DEMONSTRAÇÃO INDUBIDOSA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E BAIXA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020. Ausência de prova da fraude no registro de candidatura fictícia.

2. A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e trata-se de uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes. Por meio de imposição legal, busca-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Nas eleições de 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na própria Resolução n. 23.609/19, que a inobservância da cota de gênero seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do art. 17). Contudo, a fraude tem ocorrido em momento posterior ao regular registro e julgamento das candidaturas, quando já aperfeiçoada a formalidade da porcentagem mínima de gênero exigida para deferimento do DRAP, por meio das candidaturas "laranjas". Entendimento no sentido de que a pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si só, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Na hipótese, a prova documental está em consonância com as declarações prestadas pelos informantes, os quais afirmaram que as candidatas praticaram atos de campanha. Quanto à votação, obtiveram 11 e 8 votos, diferentemente de outros feitos em que as candidatas tiveram votação zerada ou com apenas um voto. Demonstrado que as impugnadas, ao menos no seu círculo íntimo, receberam o devido apoio como candidatas, circunstância que confere um mínimo de seriedade e realidade às candidaturas. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da ação.

#### 4. Desprovemento."

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, em razão da ausência de similitude fática, embora ambas as decisões tratem sobre fraude à cota de gênero e se refiram à votação inexpressiva de candidatas.

Observa-se que, diferentemente do julgado da Corte Sergipana, no paradigma apontado pelos recorrentes (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600583-38.2020.6.21.0099 - Trindade do Sul/RS) inexistiu dúvida quanto à realização de atos de campanha por parte das candidatas, os quais foram comprovados mediante gravações de áudio, que revelaram as candidatas apresentando suas propostas e pedindo votos a eleitores; vídeos mostrando candidatos dos partidos impugnados pedindo apoio às candidatas de seus respectivos partidos, provas documentais que comprovaram a confecção de material de campanha e publicações na página pessoal do Facebook.

Logo, não havendo similitude fática com o julgado apontado, não se pode afirmar, diante do fato apreciado por esta Corte Sergipana, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul teria adotado entendimento jurídico diverso do aplicado na decisão fustigada.

Por último, defenderam a reforma do julgado em razão de ter havido erro por parte da magistrada na ausência de fundamentação e carência de uma análise mais acurada das provas, a fim de afastar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Desse modo, analisando atentamente as alegações acima expostas, percebe-se que os recorrentes, embora tenham apontado violação à lei federal e dissídio jurisprudencial, estão almejando uma reanálise e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula nº 24 do TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Ademais, na mesma linha de entendimento estão as Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 279 do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, que estabelecem ser deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos, bem como não é possível em sede de recurso especial realizar e reexame do conjunto fático-probatório.

Sob esse aspecto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assim decidiu, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 27/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À LEGENDA QUE PRETENDE DISPUTAR O PLEITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO OFICIAL. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 20 E 30 TSE. DESPROVIMENTO.

1. Configura deficiência da fundamentação a alegação de ofensa a dispositivo legal sem, no entanto, articular de forma clara como teria ocorrido a referida violação, nos termos da Súmula nº 27/TSE.

2. A mera citação de julgados não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sendo necessária a realização do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados colacionados, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

3. Na espécie, o Tribunal, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou a quo que o pretendo candidato não comprovou ser filiado ao partido pelo qual pretende disputar o pleito eleitoral - ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da -Constituição Federal, razão pela qual manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020.

4. Para rever a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. O entendimento manifestado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a Súmula nº 30 TSE. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

(REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060040495 - CATURITÉ - PB, Acórdão de 27/11/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MONTANTE EXPRESSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A reversão do juízo do Tribunal de origem acerca dos valores declarados pelo candidato com a despesa com automóveis demandaria uma nova incursão na matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Súmula nº 24/TSE.

2. Não há violação ao art. 31, §§ 10 e 11, da Res.-TSE nº 23.406/2014 se o candidato, devidamente intimado, permanece inerte. Ademais, remanesce a obrigação de o prestador de contas declarar as despesas com propaganda eleitoral conjunta em suas receitas estimáveis em dinheiro.

3. A análise da conclusão da Corte Regional sobre o comprometimento resultante da discrepância entre os dados fornecidos nas prestações de contas parcial e a prestação de contas final demandaria o reexame de matéria fático-probatória, hipótese vedada a este Tribunal Superior, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.

4. Não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as contas forem desaprovadas, em razão de irregularidades graves não sanadas, que comprometam a confiabilidade das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

5. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada consubstancia-se em deficiência na fundamentação recursal, a incidir o impedimento da Súmula nº 26/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69561 - ARACAJU - SE; Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 22/06/2017, Página 56)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SÚMULAS Nº 7/STJ e 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As sanções impostas à pessoa jurídica condenada por doação acima do limite legal devem ser aplicadas levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

2. A pretensão recursal, no sentido de que deveriam ser cumuladas as penalidades de sanção pecuniária com a de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos em razão do alto valor da doação irregular, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE, 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2728 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 30/11/2016, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 046, Data 08/03/2017, Página 52)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem constatou a irregularidade da propaganda eleitoral em bem público, assim como o conhecimento prévio do agravante. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte é inadmissível a juntada de novos documentos após a interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.]

(RESPE nº 21495 - MAGÉ - RJ, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. Laurita Vaz. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 30/09/2013, Página 41)

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. TELEFONE CELULAR. CÂMARA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. MENSAGENS DE TEXTO. ENVIO. MUNICÍPIES. ABUSO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional assentou que o agravado praticou a conduta vedada descrita nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições, consistente no uso do aparelho celular e na utilização de serviço custeado pelo poder público em favor de sua campanha eleitoral, impondo-lhe apenas a pena de multa.

2. A pretensão recursal, de que a conduta praticada configurou abuso de poder e possui gravidade suficiente para cassar o diploma do candidato, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na instância especial, a teor das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(RESPE nº 49722 - EMBU-GUAÇU - SP, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/05/2014, Página 63-64)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ADEMAIS, CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial.

2. O ônus de diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria recai sobre o advogado.

3. Ainda que se pudesse cogitar da aplicação das disposições previstas no novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de regularização da representação processual em sede extraordinária, o exame do recurso especial eleitoral não comportaria êxito.

4. In casu, o Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e as provas carreadas aos autos, consignou que não houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97. AgR-REspe no 303-83.2012.6.02.001 6/AL 2

5. Rever o entendimento assentado pelo Tribunal a quo demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada nesta instância, nos termos das Súmulas n's 279 STF e 7/STJ

6. Agravo regimental desprovido.

(Ac. de 10.03.2016 no AgR-REspe no 30383, rel. Min. Luiz Fux.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO . ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIDO O AGRAVO.

1. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do enunciado sumular n° 284 do STF.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo desprovido. (AgR-REspe nº 26329, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Observa-se que a dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção.

Desse modo, o reexame de provas implica na formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. E mais, com a vedação ao reexame, impede-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve ou não a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

No caso sub examine, os recorrentes, ao alegarem que a Corte Regional não valorou todas as provas constante nos autos, não considerando os testemunhos de defesa, as notas fiscais apresentadas do material gráfico e as fotos das candidatas nos atos de campanha, e que estas provas necessitam de uma análise mais acurada, estão pleiteando um reexame dos fatos e provas, o que é defeso às Cortes Superiores.

Desse modo, diante da ausência de um dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, nego-lhe seguimento.

Intimações necessárias.

Aracaju, 19 de março 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Eleitoral 0600583-38.2020 - Trindade do Sul - Rio Grande do Sul, Rel Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 060010-53.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 060010-53.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Estância - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

(S) : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
SERVIDOR(ES) : VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

## RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600010-53.2024.6.25.0000 - Estância - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. TÉRMINO DO PRAZO MÁXIMO. ANO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se a prorrogação automática da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 18/03/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600010-53.2024.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Veridiana Santos de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Estância/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11714038, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se no ID 11714454, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), deste Regional, informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11715884, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal Veridiana Santos de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral.

Segundo se extrai da certidão (ID 11714454) lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições deste Regional (SEAU), observa-se que este ano seria o último a vigorar para a servidora, ora requisitada, cujo termo final está previsto para ocorrer em 21/05/2024.

Ocorre que o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TSE 152/2021, incumbido de refletir sobre o impacto, nas eleições de 2022, da força de trabalho de servidores e servidoras requisitadas (os) pela Justiça Eleitoral, submeteu à Presidência do TSE minuta de resolução administrativa que foi aprovada por meio da Resolução TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, que alterou a Resolução-TSE nº 23.523/2017, dispondo no seu artigo 2º que:

"Art. 2º Fica acrescido o § 2º no artigo 6º da Resolução-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º .....

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano." (sem grifos no original)

Assim, em sendo 2024, ano eleitoral, em que serão realizadas as Eleições Municipais, e estando presentes os demais requisitos para a prorrogação desta requisição, tais como: a) atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem de natureza estritamente administrativa; b) quantidade de serviços existentes no cartório eleitoral; c) a requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO, para prorrogar automaticamente a requisição da servidora Veridiana Santos de Oliveira, visando desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da nova redação do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE 23.523, de 27/06/2017.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600010-53.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2024.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600032-14.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600032-14.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

(S) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
SERVIDOR(ES) : CLAUDIA VIRGINIA SANTOS TELES DE SOUZA REGO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600032-14.2024.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS TELES DE SOUZA REGO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de requisição de Cláudia Virgínia Santos Teles de Souza Rego, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Economista, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.

Constam dos autos, no ID 11718697, Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, bem como edital do concurso público com a descrição das atribuições desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem.

No ID 11719365, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informando que a aludida servidora nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11721670, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

De início, impende registrar que a análise dos pedidos de requisição de servidoras(es) pela Justiça Eleitoral segue os ditames insculpidos na Resolução TSE nº 23.523/2017, da qual transcrevo alguns artigos:

"Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

(...)" (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima mencionada depreende-se que são estabelecidas algumas vedações que devem ser observadas pelos Regionais na requisição de servidoras(es) para auxiliarem no serviço eleitoral.

Acerca das hipóteses de vedação, proíbe-se a requisição de servidoras(es) ocupantes de cargos ou empregos técnicos. Estes, conforme se pode observar, requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo.

No caso específico, depara-se com o cargo de Economista, ocupado pela requisitada no órgão de origem, o qual se mostra necessário saber se está inserido na hipótese de vedação legal.

Compulsando os autos, no ID 11718697, foram acostadas as exigências para o ingresso no cargo originário da requisitada, bem como as atribuições a ele inerentes, quais sejam:

"Habilitação: Formação: Curso de Economia completo, Nível Superior em Instituição de Ensino regularmente reconhecida; Registro no Conselho Regional de Economia - CORECON.

Atribuições: Realizar planejamentos, projetos, estudos e previsões econômicas; organizar dados, calcular índices e aplicá-los na solução de questões de interesse do Município; planejar e participar da concepção e formulação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e social de modo sustentado; elaborar programas financeiros e orçamentários e efetuar análise de seus resultados; projetar modelos matemáticos, aplicar técnicas de econometria e representar fenômenos econômicos; participar da coordenação da elaboração da legislação orçamentária e do plano plurianual; acompanhar a execução orçamentária e financeira do Município a cada exercício; participar da elaboração do relatório anual de atividades e de prestações de contas diversas; elaborar relatórios, demonstrativos, e documentos diversos em sua área de atuação; e desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatas."

Observa-se, de logo, que da exigência da habilitação para o concurso já se constata a necessidade da formação em nível superior e no curso de economia completo, inclusive do registro no Conselho Regional de Economia - CORECON.

Dessa forma, por meio de uma simples leitura dos requisitos, bem como da descrição das atribuições para o ingresso no cargo de Economista é possível verificar que para o efetivo desenvolvimento das funções acima relatadas são necessários, realmente, conhecimentos /habilidades específicas nessa área, fato que, segundo o conceito narrado no § 2º do artigo 2º da Resolução, outrora transcrito, se encaixa na descrição de "cargo técnico".

Aliás, a respeito, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 408/2004-1ª Câmara, *in verbis*:

"(...) a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros. (...)" (TCU - Ac-1336-2012-P - Sessão: 30/05/12 - Grupo: I - Classe V - Relator: Ministro José Jorge - Fiscalização - Auditoria de Conformidade).

Ainda assim, da análise das atividades acostadas, acima descritas, observa-se que inexistente correlação entre as funções típicas desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, situação que infringe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo." (Grifo nosso)

Dessa forma, não resta dúvida de que a atividade desempenhada pela servidora que desempenha o cargo de Economista e necessita de conhecimentos/habilidades específicas e a inexistência de correlação entre as atividades são hipóteses expressamente vedadas na mencionada legislação.

Por essa razão, e diante do dever de obediência aos ditames legais e normativos aos quais este julgador está submetido, considerando as vedações expressas previstas nos artigos 2º, § 1º, inciso

I, c/c § 2º e artigo 5º da Resolução TSE 23.523/2017, INDEFIRO a solicitação da requisição da servidora CLÁUDIA VIRGÍNIA SANTOS TELES DE SOUZA REGO para desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.

À SGP para as providências necessárias.

Intime-se.

Aracaju (SE), em 14 de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600007-98.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600007-98.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO (S) : MARIA GEANE SIMOES DE FRANCA CRUZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600007-98.2024.6.25.0000

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): Maria Geane Simões de França Cruz

Vistos etc.

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Maria Geane Simões de França Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, ocupante do cargo de Telefonista, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Instrui os autos com toda a documentação a ela referente, embora conste nesta Presidência outro processo administrativo nº 0600006-16.2024.6.25.0000, de igual teor.

No intuito de solucionar tal litispendência, e observando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11715886) que dizia respeito à servidora Andrea da Cunha Clementino, também requisitada daquela zona eleitoral, constatei que a referida requisitada teve a sua requisição prorrogada de forma automática em 7/1/2024, nos termos autorizados pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Resolução TSE 23.523/2017.

Assim, referindo-se esta requisição, de fato, à servidora Maria Geane Simões de França Cruz, determino a sua reatuação para que esta conste no polo ativo, extinguindo-se os presentes autos sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com a PA 0600006-16.2024.6.25.0000, inclusive verificada quando da emissão da certidão ID 11713299.

Cumpra-se.

Aracaju, 18 de março de 2024.

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente do TRE/SE

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO PELO PODEMOS

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de março de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO PELO PODEMOS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO  
GARCEZ VIEIRA NETO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO  
REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 11/04/2024, às 14:00

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de março de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601400-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORa VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 16/04/2024, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600174-23.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORa VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de março de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600174-23.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORa VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS Advogados do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DATA DA SESSÃO: 16/04/2024, às 14:00

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-46.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600023-46.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA

REQUERIDA : Maria de Lourdes da Silva

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-46.2024.6.25.0002 / 002ª ZE DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA

#### SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2402875473, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MARIA DE LOURDES DA SILVA, quando do batimento realizado em 27/02/2024, pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 122170147.

Recebida a comunicação prevista no artigo 82 da Resolução nº 23.659/2021, foi devidamente atuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Diante do mandado infrutífero (id122174498), um nova Informação (id122174823) foi colacionada a este feito.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dados das duas inscrições, o que contraria a legislação vigente.

Malgrado o mandado não tenha sido cumprido pessoalmente, consta na Informação cartorária que, por meio de ligação telefônica, a eleitora admitiu não morar na Barra dos Coqueiros, fornecendo, inclusive, o endereço atual em outro município.

Ante o exposto, com fundamento no art. 86 da Resolução 23.659/2021 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030518662100 - 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 005406952119 - 34ªZE, ambas pertencentes à eleitora MARIA DE LOURDES SILVA, nos termos do art. 87, I, da Resolução TSE 23.659/2021.

Notifique-se a interessada acerca da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, Resolução TSE 23.659/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600009-62.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600009-62.2024.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600009-62.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTERESSADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

### SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE) requerendo acesso aos dados referentes à pesquisa registrada no dia 05.02.2024, sob nº SE-05720/2024, realizada por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI /CTAS TECNOLOGIA.

O Presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento (id122171893).

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Segundo a disciplina do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações o acesso, mediante requerimento, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, sobretudo para manejarem eventuais impugnações na âmbito da Justiça Eleitoral.

Desta forma, tratando-se o requerente de Partido devidamente registrado na Justiça Eleitoral, a pretensão tem amparo legal, razão pela qual, DEFIRO o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive aos referentes à identificação dos entrevistadores, da pesquisa registrada pela empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI/CTAS TECNOLOGIA sob o n. SE-SE-05720/2024.

Destarte, nos termos do art.13, §§ 4º e 8º da Resolução supra, determino a notificação imediata da empresa requerida acerca do teor da presente decisão e do dever de disponibilizar, no prazo de 2 (dois) dias, os dados solicitados, enviando-os ao endereço eletrônico indicado pelo Requerente ( *ajsmj1988@hotmail.com*) ou por meio de mídia digital fornecida pelo interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se o Requerido.

Após, arquivem-se.

## **DECISÃO**

### **REPESP 0600176-84.2021.6.25.0002**

Trata-se de representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, em face de G. D. A., sob a alegação de excesso na doação de recursos para campanha eleitoral no pleito de 2020.

O mandado foi regularmente cumprido, por intermédio de Carta Precatória, em 15/09/2023 (ID 119891519 e 119891520) e o Representado constituiu advogado e apresentou defesa (ID 120013415, 120013411, 120038506 e 120038507).

Passo ao exame do pedido de quebra de sigilo fiscal.

A exordial veio instruída com o Relatório de Conhecimento nº 139516/2021, documento obtido pelo cruzamento de dados emitidos pela Receita Federal (ID101842269). O documento em questão aponta que o Representado declarou o IRPF em 2020 e foi doador da quantia de R\$ 1.657,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) à campanha da então candidata E. F. N. (-) ao pleito 2020, em potencial afronta ao artigo 23, § 1º da Lei N° 9.504/97.

A documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, proveniente do batimento eletrônico com dados fornecidos pela Receita Federal, traz indício de que o Representado teria efetuado doação para a campanha eleitoral no pleito de 2020 acima do limite legal.

Em sede de defesa, o Representado justificou que:

" (...) estando isento da declaração de IR, em virtude de seu rendimento tributável não ser superior a R\$ 28.559,70 em 2019, o parâmetro para aferição do limite da doação seria esse próprio numerário. Logo, estaria dentro do limite de 10% do teto de isenção de declaração, que seria R\$ 2.855,97." (grifos do autor)

Razão caberia ao Representado se houvesse nos autos elementos que atestassem a condição mencionada que, por óbvio, seria por meio da Declaração de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal, documento ausente nos autos. A mera alegação de que está inserido na faixa de isenção não se faz suficiente com a apresentação de apenas uma ficha financeira.

Nesse contexto, merece acolhimento o pedido de quebra de sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público Eleitoral no item III.b, da petição inicial (ID139516), para este Juízo proceder ao exame, com precisão, dos valores auferidos e a legalidade da doação.

Registre-se que, embora a inviolabilidade do sigilo fiscal seja garantido constitucionalmente, como decorrência do direito fundamental à privacidade e à intimidade previstos no artigo 5º, X e XII, da Carta Magna de 1988, nenhum direito é absoluto, e no presente caso, sua relativização se justifica como meio de prova necessária para a apuração dos fatos narrados, a teor do disposto no art. 27, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/19.

Ademais, não se trata de quebra total e irrestrita dos dados fiscais mas tão somente das informações imprescindíveis para averiguação se o montante doado pelo Representado para a campanha eleitoral no pleito 2020 ocorreu em infringência ao limite preconizado pela legislação eleitoral.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal do Representado, devendo ser oficiado à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo o valor dos rendimentos brutos por ele auferidos e declarados, se houver, no exercício de 2020, relativos ao ano-calendário 2019 (incluindo-se rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte).

DETERMINO, ainda, que a documentação obtida junto à Receita Federal seja juntada com nota de sigilo aos autos, com visibilidade permitida apenas às partes.

Com o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista dos autos ao MPE.

Após, retornem-me.

Publique-se.

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-49.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600003-49.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-49.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Riachão do Dantas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP nº PC 0000060-05.2013.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 05/07/2013, conforme certidão (ID 122166234).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122174868).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122175437).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Avante de Riachão do Dantas/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-19.2024.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600005-19.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-19.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A  
SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Riachão do Dantas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP nº PC 0000040-77.2014.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 05/09/2014, conforme certidão (ID 122166235).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122174871).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122175435)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Avante de Riachão do Dantas/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### DECISÃO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 122175273, por sua Advocacia-Geral, em face de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA (CPF 964.300.445-72).

Na espécie, verifica-se no andamento processual que a parte executada foi devidamente cientificada da decisão condenatória ID 122164944.

Foram os autos encaminhados para a Advocacia-Geral da União em Sergipe para fins de cobrança, conforme o artigo 33, inciso II, da Resolução TSE 23.709/2022, ID 122175030, sobreveio, petição requerendo o cumprimento de sentença do débito corresponde a R\$6.236,69, conforme planilha de cálculo em anexo, ID 122175274.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restam adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada, IDs 122175273 e 122175274, respectivamente.

Constatado, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida na decisão de ID 11703200, DETERMINO, como requerido pela Advocacia-Geral da União (AGU):

A) a intimação do(a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$6.236,69, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

B) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30%

do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

C) determino, ainda, que seja providenciada a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002, caso o pagamento não se dê de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias. Remeta-se à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no referido cadastro, ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 (75 dias), contados da intimação prevista nesta decisão.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600084-32.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600084-32.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

REQUERENTE : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERENTE : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE : RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600084-32.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS, MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Riachão do Dantas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600052-27.2023.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 25/09/2023, conforme certidão (ID 121658498).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122174741).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122175439)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Riachão do Dantas/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600097-48.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

**DESPACHO**

Da análise dos autos constato que a sentença que julgou não prestadas as presentes contas transitou em julgado no dia 14/12/2023. No entanto o partido entregou declaração de ausência de movimentação de recursos (ID n.º 122169519) somente no dia 05/03/2024, ainda assim, sem constituir advogado.

Nessa situação, cabe aos legitimados requerer a regularização das contas, por meio do sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), cuja análise ocorrerá em novo processo (Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais), nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diante disso, determino que o Cartório Eleitoral:

- 1) registre o julgamento das presentes contas no SICO;
- 2) desentranhe os documentos ID's n.º 122169519 e 122169520.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se para fins de ciência pelos interessados. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**22ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-62.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600005-62.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-62.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD,  
VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

---

EDITAL 4/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e por seu tesoureiro VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600005-62.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 20 de março de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-77.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600004-77.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-77.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

---

**EDITAL 5/2024**

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do partido Mobilização Nacional - MOBILIZA(33), de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e por seu tesoureiro GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600004-77.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 20 de março de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**23ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL Nº 012/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 010/2024**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 10/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fábio Henrique Santana de Carvalho e Maria da Conceição dos Anjos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos juntaram parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente os documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 122157425) revelou que os candidatos apresentaram as contas tempestivamente. Também observou-se que os

interessados não atenderam à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 121835576), restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122166197) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, dessa obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme foi constatado pela unidade técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 já que, as irregularidades não foram sanadas, conforme detalhado a seguir:

1 - Os candidatos não apresentaram os documentos fiscais que revelassem a regularidade dos gastos do montante de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extrai-se dos autos que os prestadores receberam recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PDT, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), porém, não apresentaram os documentos fiscais relativos às despesas realizadas com a produção, gravação e edição de vídeos e áudios junto ao fornecedor Jorge Henrique dos Santos & Cia Ltda EPP (CNPJ 04.079.733/0001-14), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); com combustíveis e lubrificantes pagos à Rede de Postos Presidente Ltda (CNPJ 32.864.794/0004-15), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e com o serviço de motorista fornecido por Marcelo Dantas (CPF 256.XXX.XXX-04) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A ausência na comprovação das despesas acima relacionadas configuram irregularidades com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilitou a aferição e controle desta Justiça Especializada, ensejando a aplicação do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que impõe a devolução do recurso utilizado e não comprovado.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

2 - Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com a prestadora de serviços Andrea Rosevel Souza dos Santos ME (CNPJ 27.858.416/0001-00), nota fiscal N° 202000000000021 e com serviços de publicidades com anúncios na internet, no valor total de R\$ 3.539,66 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e

sessenta e seis centavos), com o prestador Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (CNPJ 13.347.016/0001-17), notas fiscais nºs. 23858406 e 24786649, tendo como tomador de serviços, para todas, Eleição 2020 Fabio Henrique Santana de Carvalho Prefeito, CNPJ 38.844.703/0001-79, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (IDs 121834555, 121834556 e 121834557).

As despesas acima não foram relacionadas como gastos nas contas de campanha dos interessados, tampouco foi verificado o ingresso dos recursos em conta bancária. A nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas acima relacionadas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão dos referidos gastos comprometeram a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

*ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. (j) (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. (j) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)*

As inconsistências acima listadas afetaram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Fábio Henrique Santana de Carvalho e Maria da Conceição dos Anjos, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais); e a ocorrência do disposto no art. 32, do diploma legal norteador desta análise, no valor total de R\$ 21.539,66 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), DETERMINO a devolução do valor total de R\$ 68.039,66 (sessenta e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto nos arts. 32 e 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Intimação dos interessados, via DJE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos valores acima impostos, via GRU.
- c) Decorrido o prazo, sem que seja comprovado o recolhimento do valor determinado nesta sentença, remetam dos autos à Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-41.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600015-41.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-41.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES, FRANCIELE RAMOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação das contas anuais.

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (incorporado ao SOLIDARIEDADE)	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600015-41.2022.6.25.0034	JOSE ERIVALDO MENDES	FRANCIELE RAMOS SILVA	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-33.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600011-33.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MARTINS

INTERESSADO : JOSE MARCOS DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-33.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARTINS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

#### EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2402876819), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### TORNA PÚBLICO:

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2402876819	JOSE MARCOS DOS SANTOS	031065832100	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	JOSE CARLOS MARTINS	186417770124	15ª ZE/SP	LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 4/3/2024 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-91.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600044-91.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-91.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

DESPACHO

Ciente da certidão 122004505.

Tendo em vista a intimação do interessado para regularizar a representação processual e o não saneamento do vício, com a vigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e em consonância aos recentes precedentes (REI: 060014177/TRE-RJ; REI 060000846/TRE/PR e REI 060012580/TRE-GO), a ausência da procuração jurídica não mais resulta, por si só, o julgamento das contas anuais dos partidos políticos como não prestadas.

Sendo assim, determino o prosseguimento regular do feito, na forma do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ressaltando que a fluência dos prazos processuais ocorrerão a partir da intimação das partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600115-59.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600115-59.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

REQUERENTE : WILLYANNE DIAS SANTOS

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600115-59.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR, WILLYANNE DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pela então candidata a vereadora, WILLYANE DIAS SANTOS SILVA. Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122156827), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122160052).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 9/3/2023 (Processo 0600058-12.2021.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*(...)*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*(...)*

*V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

*(i)*

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes

vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decurso. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral da requerente WILLYANE DIAS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600006-42.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
INTERESSADO: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES, ALEX ALVES DOS SANTOS

---

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se ALEX ALVES DOS SANTOS, pessoalmente, para que compareça ao Cartório Eleitoral deste Juízo para fins de comprovação de identidade e de conferência dos dados biométricos constantes do cadastro eleitoral. Após três tentativas sem sucesso, intime-se pelo telefone constante do cadastro eleitoral, via WhatsApp. Não sendo possível contato, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória, vinculada a estes autos, para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral da Bahia, a fim de que localize o eleitor JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS, de inscrição 0236 9370 2135, para que comprove sua identidade e que sejam confirmados os dados biométricos constantes do cadastro eleitoral, tendo em vista o envolvimento de sua inscrição eleitoral em coincidência biométrica com o eleitor ALEX ALVES DOS SANTOS.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-64.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600011-64.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-64.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

DESPACHO

R. Hoje,

Em resposta ao questionamento do Parquet sob ID 122162757, esclareço que o rito das prestações de contas sem movimentação de recursos prevê a apresentação da declaração ID 114605837, conforme art. 44, da Resolução TSE 23.604/2019, único documento necessário ao trâmite dessa espécie de prestação de contas, sem contar, obviamente com a apresentação de procuração para defesa técnica (ID 117005628).

Ademais, o rito prevê a publicação de edital com o nome dos responsáveis pela declaração, facultando a qualquer interessado, apresentar impugnação, fato que não ocorreu, conforme certidão ID 121711277.

Além disso, a informação ID 121432260, cujo assunto é a Manifestação acerca de Prestação de Contas sem Movimentação Financeira, é suficiente para suprir os incisos II, III e IV do já mencionado art. 44.

Cumpra esclarecer, por fim, que as manifestações do Ministério Público Eleitoral, sob os IDs 121790166 e 122162757, foram pela declaração da não prestação de contas, o que não se encaixa no caso em tela.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600004-72.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS SALLES AMORIM

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM, ANDRE LUIS SALLES AMORIM

---

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se ANDRE LUIS SALLES AMORIM, pessoalmente, para que compareça ao Cartório Eleitoral deste Juízo para fins de comprovação de identidade e de conferência dos dados biométricos constantes do cadastro eleitoral. Após três tentativas sem sucesso, intime-se pelo telefone constante do cadastro eleitoral, via WhatsApp. Não sendo possível contato, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória, vinculada a estes autos, para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral da Bahia, a fim de que localize o eleitor LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM, de inscrição 1569 0678 0531, para que comprove sua identidade e que sejam confirmados os dados biométricos constantes do cadastro eleitoral, tendo em vista o envolvimento de sua inscrição eleitoral em coincidência biométrica com o eleitor ANDRE LUIS SALLES AMORIM.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(INDIAROBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE  
INDIAROBA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REQUERENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE  
INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas, tendo em vista que ausência de gastos no período de campanha não isenta o partido da obrigação de abertura da conta bancária "Doações para campanha" (art. 8º, §1º, II).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANDERSON FONTES FARIAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO, ANDERSON FONTES FARIAS, ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas, especialmente quanto à não comprovação da identificação de doador, o que implica em recebimento de recursos de origem não identificada, e quanto à não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de sobras de recursos públicos não utilizados na campanha..

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600056-39.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, normatizada pela Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital (nº 003/2022) a que se refere o art. 31, §2º, transcorreu, *in albis*, em 01/08/2022, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Intimado para apresentar documentação ausente nos autos através do ato ordinatório ID 31/12/67, consoante dispõe o art. 35, §2º, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar documentação essencial, conforme certidão ID 118681129.

A informação ID 122164692 esclarece que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 30, IV, a), que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos (art. 30, IV, b, parte inicial), e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306 e 121784999, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

O art. 35, §4º, I, da Resolução TSE 23.604/2019 prevê a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas sempre que não houver elementos que possibilitem a análise da movimentação de recursos.

A certidão de Regularidade, perante o Conselho Regional de Contabilidade, do profissional de contabilidade habilitado nos autos (art. 29, §2º, III) e a escrituração contábil, seja ela digital (art. 29, §2º, IV) ou através da apresentação de livro diário autenticado (balanço patrimonial e DRE) e livro diário (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade - ITG2000), são documentos essenciais para análise das prestações de contas com movimentação financeira.

A informação ID 122164692 traz aos autos os elementos necessários ao julgamento das contas como não prestadas, em respeito ao art. 30, IV, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, IV, b, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 3. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-60.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600009-60.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-60.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

---

#### DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA) em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-07704/2024, registrada em 14/03/2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência das estratificações apresentadas - nível econômico.

Neste sentido, equipou os autos com questionário empregado na entrevista do público alvo, que não coadunariam com a base de dados apontada no momento do registro da pesquisa, qual seja, o Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, descreveu que a requerida realizou a consulta tomando como base parâmetros que não foram considerados no registro e apenas expondo dados genéricos sem pormenorizar as variáveis constantes do questionário.

Pretende-se, liminarmente, a cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

De antemão, anote-se que o questionário equipado indica realmente que não há no plano amostral qualquer indicação de ponderação por pessoa sem renda ou quaisquer outras opções trazidas ao questionário e que resultados equivocados poderão induzir negativamente os eleitores, não garantindo a preservação e veracidade do resultado, possibilitando consequências danosas ao processo eleitoral.

Sendo assim, há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito tutela provisório deduzido pelo Impugnante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais disto, reputa-se comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.

Neste sentido, comina-se à Representada a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n. SE-07704/2024, indicando-se que seus resultados se encontram *sub judice* (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, *in fine*, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por derradeiro, cite-se a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput*, *in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas também do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta da 35ª ZE

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-12.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600008-12.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEIDE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SUEDE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-12.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UмбаÚBA SE  
 INTERESSADO: SUEDE DE OLIVEIRA, CLEIDE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se CLEIDE DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que compareça ao Cartório Eleitoral deste Juízo para fins de comprovação de identidade, de conferência dos dados biométricos constantes do cadastro eleitoral e, acaso possua irmã gêmea, apresentar dados que comprovem o vínculo paternal. Após três tentativas sem sucesso, intime-se pelo telefone constante do cadastro eleitoral, via WhatsApp. Não sendo possível contato, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória, vinculada a estes autos, para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral da Bahia, a fim de que localize o eleitor SUEDE DE OLIVEIRA, de inscrição 0879 2290 0582, para que comprove sua identidade, que sejam confirmados os dados biométricos constantes do cadastro eleitoral e, acaso possua irmã gêmea, apresentar dados que comprovem o vínculo paternal, tendo em vista o envolvimento de sua inscrição eleitoral em coincidência biométrica com o eleitor CLEIDE DE OLIVEIRA.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [33](#)  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [3](#) [26](#)  
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [35](#)  
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [39](#)  
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [35](#)  
 CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [5](#) [5](#)  
 CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#)  
[12](#) [12](#) [12](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [39](#)  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [39](#) [39](#)  
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [43](#)  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [12](#) [33](#)  
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [5](#)  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [39](#)  
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [5](#) [5](#) [5](#)  
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [35](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#)  
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [12](#)  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [39](#)  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#)  
[12](#) [12](#) [12](#) [12](#)  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [54](#)  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [4](#) [6](#) [50](#) [51](#) [53](#)  
 LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) [5](#)  
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [27](#) [31](#) [32](#)

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	12 33
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	39
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)	5 5
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	39
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	12
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)	12
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	26
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	39
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	29 54
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)	5 5
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)	5 5
WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)	46 46
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)	12

## ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	35
ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO	45
ALEX ALVES DOS SANTOS	49
ALLISSON LIMA BONFIM	43
ANDERSON FONTES FARIAS	52
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	26
ANDRE LUIS SALLES AMORIM	51
ANTONIO ALVES DE SOUZA	12
ANTONIO EVERTON DE REZENDE	12
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	5
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B	27
BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	38
CIDADANIA	45
CLAUDIA VIRGINIA SANTOS TELES DE SOUZA REGO	22
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA	12
CLEIDE DE OLIVEIRA	58
CLOVIS SILVEIRA	27
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE	43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE Uмбаuba/SE	54
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI	29
DANIEL MORAES DE CARVALHO	43
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	26
DEILDE DOS SANTOS	12
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA	52
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY	53
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA	50
	51
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE	35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA	12

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS	35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	37
Destinatário para ciência pública	26 26 27
ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO	52
ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO	52
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO	39
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO	39
ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR	46
ESTEVISION DOS SANTOS NEO	4
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA	37
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO	39
FRANCIELE RAMOS SILVA	43
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS	12
GESICA CARLA FEITOSA	12
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	45
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO	26
GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	38
JACKSON BARRETO DE LIMA	5
JANICLECIO SANTOS LIMA	12
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO	5
JOAO SOMARIVA DANIEL	35
JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO	3
JOSE CARLOS MARTINS	44
JOSE ERIVALDO MENDES	43
JOSE FRANCISCO DE MELO	12
JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES	49
JOSE MARCOS DOS SANTOS	44
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS	53
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	28
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	44
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE	49 51 58
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	20
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	25
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	22
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES	12
LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM	51
MANOEL BATISTA DOS SANTOS	35
MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO	53
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA	50 51
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS	39
MARIA DE FATIMA DE SOUZA	12
MARIA DE LOURDES DA SILVA	28
MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS	12
MARIA GEANE SIMOES DE FRANCA CRUZ	25
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA	5
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE	29

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE	
	<a href="#">36</a>
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	<a href="#">5</a>
Maria de Lourdes da Silva	<a href="#">28</a>
NORBERTO ALVES JUNIOR	<a href="#">6</a>
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA	<a href="#">54</a>
PABLO SANTOS NASCIMENTO	<a href="#">5</a>
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE	<a href="#">38</a>
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE	<a href="#">43</a>
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS	<a href="#">26</a>
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE	<a href="#">6</a>
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE	<a href="#">31</a> <a href="#">32</a>
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	<a href="#">26</a>
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	<a href="#">3</a> <a href="#">4</a> <a href="#">5</a> <a href="#">6</a> <a href="#">12</a> <a href="#">20</a> <a href="#">22</a> <a href="#">25</a>
	<a href="#">26</a> <a href="#">26</a> <a href="#">27</a>
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	<a href="#">33</a>
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	<a href="#">28</a> <a href="#">29</a> <a href="#">31</a> <a href="#">32</a> <a href="#">33</a> <a href="#">35</a> <a href="#">36</a> <a href="#">37</a>
	<a href="#">38</a> <a href="#">39</a> <a href="#">43</a> <a href="#">44</a> <a href="#">45</a> <a href="#">46</a> <a href="#">49</a> <a href="#">50</a> <a href="#">51</a> <a href="#">51</a> <a href="#">52</a> <a href="#">53</a> <a href="#">54</a> <a href="#">58</a>
RENAN SOUZA FREIRE	<a href="#">35</a>
RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO	<a href="#">12</a>
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	<a href="#">45</a>
SANDRA MARIA DOS SANTOS	<a href="#">26</a>
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	<a href="#">33</a>
SUEDE DE OLIVEIRA	<a href="#">58</a>
TERCEIROS INTERESSADOS	<a href="#">35</a> <a href="#">37</a> <a href="#">38</a> <a href="#">44</a>
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	<a href="#">20</a> <a href="#">22</a> <a href="#">25</a>
VALDIR DOS SANTOS	<a href="#">27</a>
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	<a href="#">27</a>
VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE	<a href="#">37</a>
VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA	<a href="#">20</a>
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO	<a href="#">27</a>
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS	<a href="#">12</a>
WILLYANNE DIAS SANTOS	<a href="#">46</a>
ZECA RAMOS DA SILVA	<a href="#">26</a>

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000	<a href="#">6</a>
CumSen 0600784-13.2020.6.25.0004	<a href="#">33</a>
DPI 0600004-72.2023.6.25.0035	<a href="#">51</a>
DPI 0600006-42.2023.6.25.0035	<a href="#">49</a>
DPI 0600008-12.2023.6.25.0035	<a href="#">58</a>
DPI 0600011-33.2024.6.25.0034	<a href="#">44</a>
DPI 0600023-46.2024.6.25.0002	<a href="#">28</a>
PA 0600007-98.2024.6.25.0000	<a href="#">25</a>

PA 0600010-53.2024.6.25.0000	20
PA 0600032-14.2024.6.25.0000	22
PC-PP 0600004-77.2024.6.25.0022	38
PC-PP 0600005-62.2024.6.25.0022	37
PC-PP 0600011-64.2023.6.25.0035	50
PC-PP 0600015-41.2022.6.25.0034	43
PC-PP 0600044-91.2022.6.25.0034	45
PC-PP 0600056-39.2021.6.25.0035	53
PC-PP 0600097-48.2021.6.25.0021	36
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	5
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000	27
PC-PP 0600281-33.2022.6.25.0000	26
PCE 0600097-69.2022.6.25.0035	51
PCE 0600559-94.2020.6.25.0035	52
PCE 0601039-75.2020.6.25.0034	39
PCE 0601400-29.2022.6.25.0000	26
PetCiv 0600009-62.2024.6.25.0002	29
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	12
RROPCE 0600018-30.2024.6.25.0000	3
RROPCE 0600049-50.2024.6.25.0000	4
RROPCE 0600115-59.2023.6.25.0034	46
RROPCE 0600003-49.2024.6.25.0004	31
RROPCE 0600005-19.2024.6.25.0004	32
RROPCE 0600084-32.2023.6.25.0004	35
Rp 0600009-60.2024.6.25.0035	54